



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1041/21– TCE-RO (Apensos: 2373/20, 2427/20, 2479/20 e 2262/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,26% na MDE e 72,43% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (20,41%) gastos com pessoal (48,84%); e repasse ao Legislativo (6,66%).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. O município superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, o que obriga o gestor municipal a implementar as medidas fiscais arroladas no art. 167-A, no todo ou em parte, conforme previsão disposta no § 1º do mesmo dispositivo.

4. Outras irregularidades formais foram arroladas: i) subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas”; (ii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e superavaliação da receita corrente líquida em R\$773.265,68 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

5. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

6. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

7. Deve ainda providenciar imediatamente a alteração da alíquota de contribuição do servidor abaixo do mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), observando o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

8. Determinações para correções e prevenções.

9. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

10. Após os trâmites legais, arquite-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e *iii*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,98%; *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,27%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%; *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *xi*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *ix*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *x*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *xii*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xvii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xviii*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e *xix*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

b) encaminhe ao Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.

c) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 86,30% no exercício de 2020;

d) providencie os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;

e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

h) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III deste acórdão;

VI - Notificar a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira sobre a necessidade de o município de Governador Jorge Teixeira promover:

a) o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Governador Jorge Teixeira: *i*) não atendimento das metas: 01 indicador (indicador 15B da meta 15), 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1; estratégia 7.15A da meta 7); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

b) a atualização da alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), o que ensejará a perda do certificado de regularidade previdenciária e, por conseguinte, deixar de receber transferências voluntárias dos demais entes da federação; e

c) a adoção das medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, observando a orientação dada em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o percentual de 85% da receita corrente no exercício de 2020.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IX – Intimar do teor deste acórdão os Senhores João Alves Siqueira (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2020, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, e o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

X – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 39



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1041/21– TCE-RO (Apensos: 2373/20, 2427/20, 2479/20 e 2262/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : João Alves Siqueira - CPF n. 940.318.357-87
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 24ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 9 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **José Euler Potyguara Pereira de Mello**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Governador Jorge Teixeira, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **João Alves Siqueira**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

¹ O envio ocorreu em 29.04.2021. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19), o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2020 foi prorrogado até 30.04.2021 (Acórdão ACSA-TC-00001/21, proc. 0483/21/TCE-RO e Acórdão ACSA-TC-00002/21, proc. 0484/21/TCE-RO).

² Documento ID=1037569.

³ Documento ID=11037582.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.2. Alertar à Administração do município Governador Jorge Teixeira sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte (detalhado no item 3.2.2); e (v) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 86% no exercício de 2020;

5.3. Determinar à Administração do Município de Governador Jorge Teixeira para que encaminhe, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei ao Legislativo Municipal a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, demonstrando o seu atendimento ou justificativa na prestação de contas do exercício de referência da notificação;

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Governador Jorge Teixeira, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), (i) acerca da necessidade de atualização da alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) e perda do certificado de regularidade previdenciária e, por conseguinte, deixar de receber transferências voluntárias dos demais entes da federação; (ii) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Governador Jorge Teixeira: (a) não atendimento das metas: 01 indicador (indicador 15B da meta 15), 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1; estratégia 7.15A da meta 7); (b) risco de não atendimento seguintes indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 86% no exercício de 2020;

5.5. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive os autos. **(grifos no original)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁴ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, sugeriu sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

6. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Governador Jorge Teixeira, relativos ao exercício de 2020.

I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 21.053/2019, de 16 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 26.830.640,76.

9. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 26.830.640,76, recebeu parecer de viabilidade⁵, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo⁶ do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA não houve alteração, demonstrando um planejamento adequado da receita.

1.1 – Das Alterações no Orçamento

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

⁴ Parecer n. 215/2021-GPGMPC (ID=1118311), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

⁵ Decisão Monocrática DM 0322/2019-GCJEPPM exarada no processo n. 3299/2019/TCE-RO, de minha Relatoria.

⁶ Projeção da receita atingiu o intervalo de - 10,99%.

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 39



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dotação Inicial.....	R\$	26.830.640,76
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	10.405.684,45
(+) Créditos Especiais.....	R\$	5.686.312,26
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	4.208.762,33
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	38.713.875,14
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	32.956.337,60
(-) Saldo de Dotação.....	R\$	5.757.537,54

Fonte: Relatório Técnico ID=1104205, p. 9.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 26.830.640,76 e a despesa autorizada final de R\$ 38.713.875,14 evidencia uma majoração de 44,52%.

13. A LOA autorizou⁷ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (R\$ 5.366.128,152) do total orçado (R\$ 26.830.640,76). Com base nos procedimentos aplicados, a unidade instrutiva verificou que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.789.984,29, equivalente a 10,39% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.

14. Segundo atestou a unidade técnica⁸, os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de despesa), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 15,69% (R\$ 4.208.762,33) da dotação inicial.

15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	3.732.949,05	23,20
- Excesso de arrecadação	4.126.906,40	25,65

⁷ Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (Vinte por cento) do total dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964;

⁸ Conforme detalhado na tabela na página 10 do relatório técnico acostado ao ID=1104205:

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	26.830.640,76	100
Anulações de dotação (b)	4.126.906,40	15,69
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	4.126.906,40	15,69
Situação	Não houve excesso	

Cabe registrar que o valor correto a ser consignado na coluna valor é R\$ 4.208.762,33 referente anulações de dotação (b)

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 39



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- Anulação de créditos	4.208.762,33	26,15
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	4.023.378,93	25,00
TOTAL	16.091.996,71	100,00

Fonte: Relatório Técnico – ID=1104205, p. 9.

1.2 – Da Receita

17. A execução da receita atingiu 99,80% da receita prevista (atualizada⁹), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 34.911.590,59. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.871.326,25	5,36
Receita de Contribuições	3.583.482,74	10,26
Receitas Patrimonial	208.239,24	0,59
Receitas de Serviços	25.264,36	0,07
Transferências Correntes	26.936.884,26	77,15
Outras Receitas Correntes	27.941,69	0,09
Operações de Crédito	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.258.452,05	6,47
Receita Arrecadada Total	34.911.590,59	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID=1037554.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 10,26% e 77,15%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

20. Com relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa extrai-se dos autos o seguinte:

	2019	2020
Saldo do exercício anterior	2.104.937,99	2.490.166,15
(+) Inscrição no exercício	954.063,73	404.820,57
(-) Cancelamento	375.396,11	0,00
(-) Cobrança no exercício	193.439,46	158.843,89
(-) Provisões para perdas	286.332,78	544.652,17
Saldo para o exercício seguinte	2.203.833,37	2.191.490,66

⁹ R\$ 34.980,9

Acórdão APL-1C 00516/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial – ID=1037559 p. 9.

21. Como visto, o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 2.490.166,15, enquanto a arrecadação totalizou R\$ 158.843,89, que equivale a 6,38% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo em relação ao limite de 20% que esta Corte vem considerando razoável (Precedente: Acórdão APL-TC 000414/16, prolatado nos autos do processo n. 1514/16/TCE-RO, Relator Cons. Francisco Carvalho da Silva).

22. Nesse ponto, há que se destacar que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa).

23. No entanto, o *Parquet* de Contas manifestou-se se pela necessidade de determinar ao gestor que envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

24. O Ministério Público de Contas também defendeu a necessidade desta Corte empregar maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa:

[...] no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

25. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se tecer determinação ao gestor para que envie esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa e ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

1.3 – Da Despesa

26. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 32.956.337,60 havendo as despesas correntes¹⁰ absorvido 82,65% e as de capital¹¹ 4,95% do total da despesa realizada.

¹⁰ No montante de R\$ 27.241.223,92.

¹¹ No montante de R\$ 1.632.961,29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constata-se que atingiu o percentual de 85,13%.

28. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2020	%
Legislativa	1.134.009,97	3,44
Administração	6.422.094,33	19,49
Assistência Social	1.008.850,38	3,06
Previdência Social	1.357.147,44	4,12
Saúde	6.599.847,28	20,03
Educação	6.898.926,38	20,93
Urbanismo	2.516.701,05	7,64
Gestão Ambiental	71.751,86	0,22
Agricultura	620.551,39	1,88
Transporte	3.107.582,60	9,43
Desporto e Lazer	45.137,72	0,14
Encargos Especiais	1.637.919,02	4,97
Total	31.420.519,42¹²	100,00

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL¹³.

29. As funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (20,93%), saúde (20,03%), e administração (19,49%).

1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

30. A unidade técnica desta Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da Instrução Normativa n. 022/TCE-RO/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2020, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 4.719.891,46 o que corresponde a 25,26% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 18.687.151,02), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

¹² Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2020 foram no montante de R\$ 1.535.818,18).

¹³ Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

31. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁴ objetivando verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação¹⁵ pelo Município de Governador Jorge Teixeira, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no relatório técnico acostado ao ID=1098426.

32. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2019.

33. Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido):

a) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014) b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,98%;

¹⁴ Designada por meio da Portaria n. 221, de 17 de junho de 2021 – ID=1081827.

¹⁵ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,27%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%;

j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

k) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- p) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- q) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- r) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

34. Como bem apontado pela unidade técnica especializada e pelo *Parquet* de Contas, as metas não atendidas são extremamente relevantes, em especial a que se refere a “universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet”, cuja meta era de 100% até o ano de 2019, tendo sido alcançado até o momento o percentual de 33,33%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.

35. Contudo, conforme minuciosamente exposto no relatório de auditoria (ID=1098426) acostado aos autos, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses pontos indicados no exame técnico, uma vez que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 3A e 3B (atendimento no ensino médio); 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva); 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade); e, 9A e 9B da meta 9 (alfabetização da população de 15 anos, impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

36. Assim, na esteira das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal¹⁶, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

37. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 5.372.882,06

¹⁶ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

equivalente a 100,26% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 3.881.405,68, que corresponde a 72,43% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2º, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

38. Segundo atestou o Corpo Técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 3.808.957,33 correspondendo ao percentual de 20,41% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 18.662.075,11¹⁷), cumprindo, assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

39. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID=1037554.

40. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		2020
RECEITAS		Valor
Previsão Inicial da Receita		26.830.640,76
Previsão Atualizada da Receita		34.980.926,09
Receitas Realizadas Líquida		34.911.590,59
Déficit Orçamentário		0,00
DESPESAS		Valor
Dotação Inicial		26.830.640,76
Créditos Adicionais		11.883.234,38
Dotação Atualizada		38.713.875,14
Despesas Empenhadas		32.956.337,60
Despesas Liquidadas		30.036.679,99
Despesa Paga		29.963.191,24
Superávit Orçamentário		1.955.252,99

Fonte: Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário – ID=1037568, p. 22.

41. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 34.911.252,99) e a despesa empenhada (R\$ 32.956.337,60), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.955.252,99, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

42. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

¹⁷ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	34.911.590,59	Despesa Orçamentária (VI)	32.956.337,60
Receitas Extraorçamentárias (II)	9.600.181,46	Despesas Extraorçamentárias (VII)	9.600.181,46
Transferências Financeiras Recebidas (III)	5.127.710,79	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	4.328.742,34
Saldo do Exercício Anterior (IV)	22.821.363,84	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	25.575.585,28
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	72.460.846,68	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	72.460.846,68

Fonte: Balanço Financeiro – ID=1037555.

43. O saldo disponível em 31/12/2020, no montante de R\$ 25.575.585,28, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 10.518.178,78) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 15.057.406,50) do Balanço Patrimonial.

44. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo abaixo:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.229.533,82	24.346.051,46	25.575.585,28
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.413,43	77.112,81	78.526,24
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	15.938,27	57.550,48	73.488,75
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	122.757,75	648.335,08	771.092,83
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.028,71	0,00	1.028,71
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.088.395,66	23.563.053,09	24.651.448,75
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	111.262,65	2.808.394,96	2.919.657,61
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	977.133,01	20.754.658,13	21.731.791,14
Convênios/contratos empenhados e não repassados no exercício (i)	0,00	975.393,64	975.393,64
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	977.133,01	21.730.051,77	22.707.184,78

45. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 22.707.184,78 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

18 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

47. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

48. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID=1037555), observa-se que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 73.488,75, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 2.919.657,61, totalizando a quantia de R\$ 2.993.146,36 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2020.

49. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam apenas 9,08% dos recursos empenhados (R\$ 32.956.337,60).

3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

50. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	10.518.178,78		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	5.409,42	
Créditos a Curto Prazo	705.311,74		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	15.057.406,50		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	135.619,89	
Estoques	17.780,76		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente			Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Total do Ativo Circulante			Provisões a Curto Prazo	0,00	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	12.014,39	
Ativo Não Circulante			Total do Passivo Circulante	153.043,70	
Realizável a Longo Prazo	5.562.144,83		Passivo Não Circulante		
Créditos de Longo Prazo			Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assist.	1.570.365,22	
Dívida Ativa Tributária			Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	
Dívida Ativa não Tributária			Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
(-) Ajustes para Perdas de Créditos de LP			Provisões a Longo Prazo	30.326.066,79	3.2.1
Investimentos Temporários a Longo Prazo			Demais Obrigações a Longo Prazo	2.266.938,23	
Estoques			Resultado Diferido	0,00	
VPD pagas antecipadamente			Total do Passivo Não Circulante	34.163.370,24	
Investimentos			Patrimônio Líquido		
Imobilizado	32.915.839,39		Patrimônio Social e Capital Social		
Intangível			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital		
Diferido			Reservas de Capital		
Total do Ativo Não Circulante	38.477.984,22		Ajustes de Avaliação Patrimonial		
			Reservas de Lucros		
			Demais Reservas		
			Resultados Acumulados	30.460.248,06	
			Resultado do exercício		
			Resultados de exercícios anteriores		
			Ajustes de exercícios anteriores		
			Outros resultados		
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria		
			Total do Patrimônio Líquido	30.460.248,06	
TOTAL DO ATIVO	64.776.662,00		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	64.776.662,00	

Fonte: Balanço Patrimonial – ID=1037556 e relatório técnico – D=1104205, p. 34

51. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 25.575.585,28 e de Passivo Financeiro de R\$ 4.018.783,91, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 21.556.801,37.

52. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal constatou as seguintes distorções:

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 15.262.010,13, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial.

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

(...)

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$ 15.262.010,13 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”. A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela. Comparativo avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (R\$)	Saldo BP (31/12/20) (R\$)	Diferença (BP e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	9.930.280,97	13.668.592,14	-	-3.738.311,17
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	20.395.785,82	31.919.484,78	-	-11.523.698,96
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização		-24.602.743,47	-	
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário			-	
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP			30.326.066,79	-15.262.010,13

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial (data base 31.12.2020).

53. A unidade técnica registrou que a distorção, em que pese materialmente relevante, não possui efeitos generalizados, ou seja, não compromete as demais afirmações apresentadas.

54. No entanto, o Ministério Público de Contas (ID=1118311), considerando que a distorção impede a comparabilidade e a aferição da fidedignidade de importantes informações acerca do equilíbrio atuarial, manifestou-se pela necessidade de determinar ao gestor que, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações, para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis.

3.2.2. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$773.265,68 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

Por meio do Convênio nº 023/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$773.265,68, elemento de despesa 44.40.42, nota de empenho 2020NE00101 de 29.06/2020 para o Município de Governador Jorge Teixeira que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

55. Diante da relevância da precitada distorção¹⁸, tanto o corpo técnico como o *Parquet* de Contas concluem pela necessidade de exarar determinação ao gestor a fim de que promova os ajustes contábeis necessários a fim de corrigir a distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

¹⁸ Tem impacto direto no cálculo do total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

56. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	14.187.304,10
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	16.272.943,96
Saldo patrimonial	R\$	30.460.248,06

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID=1037557), Balanço Patrimonial (ID=1037556) e Balanço Patrimonial do exercício de 2019 (processo n. 1801/20/TCE-RO).

57. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 14.187.304,10, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 16.272.943,96, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 30.460.248,06.

58. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (ID=1104205).

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

59. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 1.161.521,84, o equivalente a 6,66% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 17.443.060,55), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

60. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 02262/20/TCE-RO¹⁹, bem como dos relatórios da unidade técnica.

61. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

62. A Receita Corrente Líquida – RCL – constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

¹⁹ Apenso a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. A RCL do município de Governador Jorge Teixeira ao final do exercício sob análise registrou²⁰ a importância de R\$ 29.240.332,03.

64. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual fez o montante de R\$ 28.616.457,24, constata-se aumento de 2,2%.

6.2 – Despesa com Pessoal

65. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 14.280.202,04), o índice verificado para essa despesa (48,84%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	14.280.202,04	776.438,26	15.056.640,30
2. Receita Corrente Líquida - RCL	29.240.332,03	29.240.332,03	29.240.332,03
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,84	2,66	51,49
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1104205, p. 19.

66. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2020 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

67. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

68. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN – trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

²⁰ Conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – 6º bimestre, encaminhada via SIGAP-Módulo Gestão Fiscal. Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

70. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

71. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

72. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

n.º	Descrição	Valor (R\$)
1	META DE RESULTADO PRIMARIO	984.058,98



Proc.: 01041/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	1. Total das Receitas Primárias		34.703.351,35
	2. Total das Despesa Primárias		30.743.204,98
	3. Resultado Apurado		3.960.146,37
	Situação		Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL		-96.766,93
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		-203.423,18
	4.1 Juros Ativos		852.659,60
	4.2 Juros Passivos		1.056.082,78
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		3.756.723,19
	Situação		Atingida
	<hr/>		
	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	4.230.758,13	3.837.303,45
	Deduções	13.192.025,90	8.336.381,36
	Disponibilidade de Caixa	13.192.025,90	7.033.367,65
	Disponibilidade de Caixa Bruta	13.293.728,12	7.185.382,64
	(-) Restos a Pagar Processados	101.702,22	152.014,99
	Demais Haveres Financeiros	-	1.303.013,71
	Dívida Consolidada Líquida	-8.961.267,77	-4.499.077,91
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-4.462.189,86
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-50.312,77
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		3.837.303,45
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		-574.573,64
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			-
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			371.150,46
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	3.960.146,37	3.756.723,19
	Abaixo da Linha	-371.150,46	-574.573,64
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID=1104205, p. 21/22.

73. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO.

74. No entanto, apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN, sendo necessária a expedição de alerta ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais.

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

25 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.4 – Limite de Endividamento

75. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

76. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (15%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

77. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo artigo 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

78. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Receitas de operação de créditos na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	331.249,20
Resultado (1-2)	-331.249,20
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID=1104205, p 23.

79. É de se observar que, ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

80. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	2.258.452,05
2. Total das Despesas de Capital	3.686.794,99
Resultado (1-2)	-1.428.342,94
Destinação dos recursos de Alienação de Ativos	
Investimentos	
Inversões Financeiras	
Amortização da Dívida	
Despesas correntes do RPPS	
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	
Soma	0,00
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID=1104205, p 23.

81. Assim, considerando que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como da regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Regras de Final de Mandato

82. A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e § 3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

83. A unidade de controle externo considerou, ainda, nessa avaliação a Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

84. Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$28.096.440,48	R\$14.168.951,86	50,43%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$29.240.332,03	R\$14.280.202,04	48,84%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,59%

Fonte: Anexo I do RGF Demonstrativo das despesas com pessoal detalhada.

Fonte: Relatório Técnico – ID=1104205, p 20.

85. No caso em tela, tendo em vista que não houve aumento da despesa com pessoal no período restritivo, havendo, pelo contrário, redução proporcional do dispêndio nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo (1º semestre: 50,43% e no 2º semestre: 48,84%), não há que se falar em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da LRF.

86. Quanto aos atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020), a equipe técnica ressaltou que realizou análise por amostragem, na extensão limitada do trabalho, não identificando nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período. Assim, estando em conformidade com as disposições do art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

87. Segundo o disposto no art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo art., na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

88. Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

89. À vista do exposto, me alinho ao posicionamento técnico de considerar que houve cumprimento das regras de final de mandato dispostas nos artigos 21, parágrafo único, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.7 - Limite constitucional de controle das despesas correntes

90. A unidade instrutiva verificou que o município de Governador Jorge Teixeira superou o percentual de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, razão pela qual propõe alertar a Administração Municipal quanto à adoção das medidas fiscais dispostas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo,

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (grifo nosso)

(...)

91. Nesse sentido, ao compulsar o Balanço Orçamentário apresentado pela administração municipal de Governador Jorge Teixeira (ID=1037554), observa-se que as despesas correntes (R\$ 28.180.536,58) atingiram o percentual de 86,30% das receitas correntes (R\$ 32.653.138,54), razão pela qual acolho a proposta técnica de emissão de alerta à Administração municipal a fim de que implemente as medidas fiscais indicadas no art. 167-A, podendo ser, no todo ou em parte, conforme previsto em seu §1º; bem como, a cientificação do Poder Legislativo daquela municipalidade.

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

92. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

93. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

94. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

95. A análise revelou o seguinte:

(...) o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, do pagamento da contribuição patronal e do pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial. Contudo, se viu que o Município ainda não alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (grifo nosso)

96. Com relação a essa inconformidade, o corpo técnico efetuou diligência (Ofício n. 234/GP/2021) e verificou que a administração não permaneceu inerte tendo em vista que elaborou o Projeto de Lei n. 024/GP, de 18.06.2020, e submeteu à apreciação do Poder Legislativo de Governador Jorge Teixeira. Porém, o projeto de lei não foi aprovado na 34ª Sessão ordinária realizada em 28 de setembro de 2020.

97. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Governador Jorge Teixeira, no exercício de 2020, não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna, devido a relevância da não alteração da alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), motivo pelo qual sugeriu emitir alerta à Administração do município e dar ciência à Câmara Municipal, entendimento acolhido pelo Ministério Público de Contas.

8 – DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

98. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

99. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017, 2018 e 2019, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

100. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou vinte determinações: sendo dez referentes ao Acórdão APL-TC 0036/21 (Processo n. 01801/20), três referentes ao Acórdão AC1-TC 00326/19 (Processo n. 1130/19), três referentes ao Acórdão APL-TC 00544/18 (Processo n. 1675/18), e quatro referentes ao Acórdão APL-TC 00398/18 (Processo n. 1524/17).

101. Destacou que desse total seis determinações foram consideradas “atendidas”, representando 30% das determinações do período, e quatorze foram consideradas “em andamento”, representando 70%.

9 – CONTROLE INTERNO

102. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria²¹, opinando pela regularidade com ressalva das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito²², certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

103. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que estas relatam a situação orçamentária e financeira do Município, o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a educação, saúde, despesa com pessoal e análise do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas.

104. Ao final do parecer o controle interno faz diversas recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão municipal.

10 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

105. A prestação de contas relativa ao exercício de 2017 recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação, a de 2018 recebeu parecer prévio favorável à aprovação e a conta relativa ao exercício de 2019 recebeu parecer prévio favorável com ressalvas, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
-----------	----------	--------------------	---------

²¹ ID=1037569

²² ID=1037582.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2017	1675/18 ²³	13/12/2018	Desfavorável
2018	1130/19 ²⁴	24/10/2019	Favorável
2019	1801/20 ²⁵	25/03/2021	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 4.11.2021.

11 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,26% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,43%); ações e serviços públicos de saúde (20,41%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,84%) e nos repasses ao Legislativo (6,66%).

107. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Governador Jorge Teixeira, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

108. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

109. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 1.955.252,99, R\$ 21.556.801,37²⁶ e R\$ 16.272.943,96, respectivamente.

110. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Governador Jorge Teixeira cumpriu as metas fixadas na LDO, todavia, verificou inconsistência na apuração das metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição.

111. No que se refere à dívida ativa, em que pese os esforços da Administração Municipal, restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 6,38% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

112. Ainda com relação à dívida ativa, há que se destacar que o corpo técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (baixa arrecadação dos créditos em dívida

²³ PPL-TC 00064/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental à minha Relatoria.

²⁴ PPL-TC 00049/19 – Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental à minha Relatoria.

²⁵ PPL-TC 00002/21 – Relator Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva em substituição regimental à minha Relatoria.

²⁶ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ativa). Destarte, necessário tecer determinação ao Controle Externo desta Corte, para que nos exercícios futuros avalie a arrecadação da dívida ativa.

113. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna, diante da necessidade de a administração municipal alterar a alíquota do servidor para o mínimo de 14%, conforme prevê o §4º do artigo 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

114. Diante da relevância dessa providência para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo o opinativo técnico e ministerial, imperativo determinar ao Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que providencie o envio de projeto de lei ao Legislativo Municipal a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14%.

115. Quanto às determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, de acordo com a avaliação da unidade técnica, seis determinações foram consideradas “atendidas”, representando 30% das determinações do período, e quatorze foram consideradas “em andamento”, representando 70%.

116. Com relação às regras de final de mandato, constatou-se o cumprimento das regras dispostas nos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

117. Quanto ao limite constitucional de controle das despesas correntes previsto no art. 167-A da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/21, a unidade técnica verificou que o município de Governador Jorge Teixeira superou o limite de 85% na relação entre Despesas Correntes e Receitas Correntes, motivo que obriga o gestor municipal a implementar as medidas ali indicadas, no todo ou em parte, consoante previsto no § 1º do citado artigo.

118. Nesse sentido, acolhendo o opinativo técnico e ministerial, constará no dispositivo deste voto alerta ao gestor municipal e notificação para a Câmara Municipal.

119. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceram ainda impropriedades formais relativas à subavaliação do saldo contábil da conta “Provisões Matemáticas” e superavaliação da receita corrente líquida em R\$773.265,68 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do FITHA (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes.

120. Neste ponto, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

121. Por derradeiro, acolho as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

122. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo os opinativos ministerial (ID=1118311) e técnico (ID=1104205), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Governador Jorge Teixeira exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de João Alves Siqueira, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), Prefeito Municipal no exercício de 2021, ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID=1098426, a seguir consubstanciadas:

1. não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); *ii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 33,33%; e *iii*) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

2. risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); *ii*) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,98%; *iv*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 11,11%; *v*) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; *vi*) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; *vii*) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; *viii*) Estratégia 7.15B da Meta 7

Acórdão APL-TC 00316/21 referente ao processo 01041/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,27%; *ix*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 69,44%; *x*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; *xi*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com percentual de 0,00% de formação; e

3. falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: *i*) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; *ii*) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iii*) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *iv*) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; *v*) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; *vi*) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *vii*) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *viii*) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; *ix*) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *x*) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; *xi*) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; *xii*) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiii*) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xiv*) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; *xv*) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; *xvi*) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; *xvii*) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; *xviii*) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e *xix*) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

b) encaminhe ao Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, no prazo de 30 dias contados da notificação, novo projeto de lei a fim de atualizar a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprovando o atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.

c) adote as medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional n. 109/2021, no todo ou em parte, conforme previsto em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% das receitas correntes, evidenciando um percentual de 86,30% no exercício de 2020;

d) providencie os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) revise a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no MDF-STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;

f) promova, a partir do exercício de 2021, a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

i) presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação; e

j) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, para que alcance o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano;

IV – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Governador Jorge Teixeira, Senhor Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas no item III desta decisão;

VI - Notificar a Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira sobre a necessidade de o município de Governador Jorge Teixeira promover:

a) o cumprimento das metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), tendo em vista que este Tribunal de Contas, utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Governador Jorge Teixeira: *i*) não atendimento das metas: 01 indicador (indicador 15B da meta 15), 2 estratégias (estratégia 1.4 da meta 1; estratégia 7.15A da meta 7); *ii*) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e *iii*) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

b) a atualização da alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme prevê o §4º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, sob risco de não atendimento das disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), o que ensejará a perda do certificado de regularidade previdenciária e, por conseguinte, deixar de receber transferências voluntárias dos demais entes da federação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) a adoção das medidas fiscais arroladas no art. 167-A Constituição Federal de 1988, observando a orientação dada em seu § 1º, uma vez que as despesas correntes superaram o percentual de 85% da receita corrente no exercício de 2020.

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2021 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável; e

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

IX – Intimar do teor desta decisão os senhores João Alves Siqueira (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira no exercício de 2020, Gilmar Tomaz de Souza (CPF n. 565.115.662-34), atual Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira, e o atual Controlador Interno do Município, por publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

X – Dar ciência da decisão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo;

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em exame da matéria em debate no presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO ALVES SIQUEIRA**, CPF n. 940.318.357-87, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada pelo Relator.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – **(i)** não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** deficiência na gestão previdenciária devido à inadequação da alíquota de contribuição, **(iv)** realização de despesas correntes em montante correspondente a **86,30%** das receitas correntes, **(v)** não fornecimento de todos os dados acerca do Plano Nacional da Educação, **(vi)** superavaliação da receita corrente líquida em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes, **(vii)** inconsistência na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(viii)** subavaliação do Passivo Atuarial em decorrência da utilização documentação de suporte desatualizada, e **(ix)** baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. A exemplo, veja-se a decisão de minha lavra nesse sentido, consoante Acórdão APL-TC 00336/20, exarado nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. De se dizer que alinhado a essa moldura, já decidi nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00278/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

9. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

10. Nessa mesma linha de entendimento, tem-se também os Acórdãos APL-TC 0247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00244/21 e APL-TC 00250/21 (Processos n. 0961/2021/TCE-RO e n. 1.008/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

11. Dessarte, em reverência às decisões proferidas por este Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA-RO**.

12. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

13. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

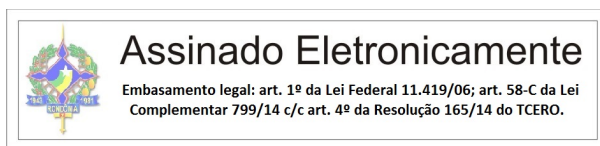
14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 9 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR